

A. I. N ° - 157064.0501/07-7
AUTUADO - JÚNIOR COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS OLIVEIRA FERREIRA
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 26. 06. 2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0216-01/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. APRESENTAÇÃO COM DIVERGÊNCIA DE DADOS. MULTA. A legislação prevê aplicação de multa em decorrência de informações divergentes dos documentos fiscais correspondentes aos dados constantes nos arquivos magnéticos. Multa de 5%, porém com observância do limite de 1% (um por cento) do valor das operações de saídas realizadas no estabelecimento em cada período. Infração comprovada. Rejeitado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/12/2007, traz a imputação de que o contribuinte forneceu informações através de arquivos magnéticos, exigidos na legislação tributária, totalizando o valor de R\$ 16.278,12. Ocorrências nos meses de janeiro a abril, setembro, outubro e dezembro de 2002, janeiro a novembro de 2003.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício, às folhas 101 e 102, alegando que são totalmente inexistentes as diferenças apuradas pelo autuante e as divergências, se existirem, são devidas a erros de digitação. Assevera que não teve oportunidade de prestar as informações ao autuante, pois só tomara conhecimento da irregularidade quando da assinatura do Auto de Infração. Disponibiliza a documentação ao fisco, requerendo a revisão dos procedimentos fiscais.

O Autuante, à fl. 113 dos autos, apresenta a informação fiscal, consignando que o autuado tomou ciência das irregularidades constatadas nos aludidos arquivos magnéticos, conforme constam às fls. 19 a 98, sendo intimado através dos documentos às fls. 12, 13 e 14 dos autos. Opina, por fim, pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração, em lide, traz a inculpação ao sujeito passivo do fornecimento, através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requerido mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes.

Liminarmente, com fulcro no art. 147, inciso I, “a” e inciso II “a” do RPAF/99, indefiro a solicitação de diligência, pois os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores. Constam, inclusive, cópias dos relatórios, alvo da exigência, bem como as intimações para a regularização dos mesmos.

Nos termos do artigo 708-A do RICMS/97, o contribuinte do ICMS, usuário de SEPD para emissão de documentos fiscais e/ou livros fiscais, deverá entregar o arquivo magnético, referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas, devendo ser

incluídos todos os registros exigidos pela legislação. Por sua vez, o § 4º do referido artigo 708-A, dispõe que:

“§ 4º O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa Validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Conv. ICMS 57/95.”

Vale consignar que, independentemente da entrega mensal prevista no artigo 708-A, acima referida, o contribuinte também está obrigado a entregar, quando regularmente intimado, os arquivos magnéticos, conforme previsão contida no artigo 708-B, §§3º e 5º, do RICMS/97, *in verbis*:

“Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

...

§ 3º Tratando-se de intimação para correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, deverá ser fornecida ao contribuinte Listagem Diagnóstico.

...

§ 5º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “2”, referente a retificação total de arquivo.”

Da análise dos autos, verifico que o autuante constatou ausências do registro 74, além da existência de diversas inconsistências nos arquivos magnéticos apresentados pelo autuado. O autuante procedeu a intimação, conforme consta às fls. 13 e 14, na forma regulamentar, fornecendo ao impugnante os relatórios detalhados dessas inconsistências e ausências, bem como cientificando-lhe quanto ao prazo de 30 (trinta) dias, para que fossem realizadas as necessárias correções, conforme previsto no citado artigo 708-B, §§3º e 5º do RICMS/97, já acima transcritos.

Vale consignar que o autuante, apesar de ter registrado no Auto de Infração, a multa de 5%, no demonstrativo à fl. 01 dos autos (primeira folha do Auto de Infração), na verdade, conforme seus demonstrativos às fls. 09 e 10, aplicou corretamente a multa de 1% ou 5%, em conformidade com o que dispõe as alíneas “f” do inciso XIII-A, do art. 42 Lei 7014/96. Em outro dizer, significa que aplicou corretamente a multa de 5% (cinco por cento) do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias omitidas de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ou 1% (um por cento) do valor das operações de saídas realizadas no estabelecimento em cada período, quando aquela totalizou valor superior a esta. Sendo assim, o autuante manteve a exigência do menor valor entre as duas opções, conforme os já mencionados demonstrativos às fls. 09 e 10 dos autos.

Voto pela PROCÊDENCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração 157064.0501/07-7, lavrado contra **JÚNIOR**

COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$16.278,12**, prevista no artigo 42, XIII-A, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR